



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010657/2004-43
Recurso nº 154.788 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.364 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2010.
Matéria IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente VALOR ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA
Recorrida 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Exercício 2001, Ano-calendário 2000.

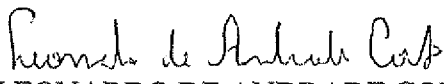
Vício Formal. Nulidade

O ato administrativo de constituição do crédito tributário efetuado através do lançamento macula pelo vício da nulidade, quando os aspectos formais e/ou procedimentais para sua feitura não tiverem sido plenamente observados à luz da legislação em vigor.

Lançamento Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração, por vício formal, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que negava provimento ao recurso.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Presidente


RICARDO LUIZ LEAL DE MELO

Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jackson da Silva Lucas e Fabio Soares de Melo.

Relatório

VALOR ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 6.820, de 23 de setembro de 2005, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de Auto de Infração referente à Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Exercício 2001, Ano-calendário 2000, nos valor de R\$ 466. 038,73, conforme demonstrativo próprio constante da referida peça impositiva (fls. 26).

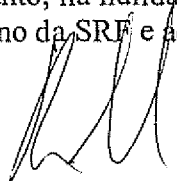
Enquadramento legal: art. 106, III, letra "c" do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66); art. 88, da lei nº 8.981/95; art. 27, da lei nº 9.532/97, c/c o art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, c/c a IN-SRF nº 166/99 (fls. 26).

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 26/10/2004 (AR, fls. 27, c/c a Consulta Postagem de fls. 28) o contribuinte apresentou impugnação em 23/11/2004 (capa do processo), alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, uma vez que não teria sido observado por parte da Administração Tributária os requisitos formais para expedição do ato administrativo em questão, sobretudo quanto ao número de protocolo e do processo que teriam dado origem ao feito, o que se configuraria inobservância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, aliado à publicidade dos atos praticados em relação às partes interessadas, conforme aduz o art. 37 da Constituição Federal;

b) preliminarmente, a falta do Mandado de Procedimento Fiscal macula o feito de nulidade, porquanto é norma de segurança decorrente do princípio constitucional da eficiência administrativa inserto no mesmo dispositivo constitucional acima referido, destinado, portanto, a ungar de oficialidade a relação Fisco-contribuinte;

c) preliminarmente, ainda como causa de nulidade do feito fiscal, aduz o fato de o Auto de Infração ter sido subscrito/"assinado" pela Dra. Delegada da Receita Federal, Ester Marques Lins de Sousa, que é titular do órgão preparador/lançador, porém, é também, auditora (AFRF), de sorte que não se pode confundir os papéis de chefia e subordinação, já que a autoridade responsável pela equipe de auditores não poderia se responsabilizar a si mesma na tarefa que lhe é subalterna, pois seria o mesmo que aceitar possa o chefe chefiar e fiscalizar seus próprios atos, o que vai de encontro a teoria do Direito Administrativo, porquanto a chefia não pode, em função da hierarquia existente, usurpar as funções do subordinado, implicando, portanto, na nulidade do instrumento de autuação, por inobservância ao art. 227 do Regimento Interno da SRF e aos arts. 10 e 59, I e II do Decreto nº 70.235/72;



d) preliminarmente, a falta de assinatura no Auto de Infração macula-o de nulidade, uma vez que há violação do princípio da responsabilidade funcional sobre o ato administrativo, já que o lançamento tributário, à luz do art. 142 do CTN, é ato administrativo pessoal, indelegável, estritamente vinculado e privativo da autoridade fiscal;

e) preliminarmente, tal situação já se repetira em 1999, quando o senhor Secretário da Receita Federal, ao arrepio de toda a legislação tributária e atos administrativos dispensou a assinatura da autoridade lançadora, nos termos do art. 5º da IN-SRF nº 54, de 13/06/1997, levando à nulidade milhares de autos de infração, tanto pela Receita Federal como pelo Conselho de Contribuintes, sendo a SRF obrigada a corrigir tal erro, emitindo em sentido contrário a INSRF nº94/97;

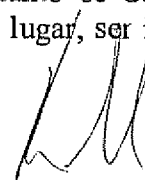
f) no mérito, defende que, no Brasil, vigora o princípio de obrigação coercitiva, desde que sob lei prévia, conforme aduz o art. 5º, inciso 11, da CF/88, segundo o qual: "-ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;". Nesse sentido, apresentar quaisquer declarações à Secretaria da Receita Federal, há muitos anos deixou de ser obrigação *ex lege*, que desobedecida possa acarretar qualquer penalidade, porquanto todas as declarações, no âmbito da SRF, são modelos instituídos pelo Sr. Secretário da Receita Federal, a partir da delegação de competência do Senhor Ministro da Fazenda, que a teria recebido (competência) do Poder Executivo, em função legislativa através de Decreto-lei;

g) no mérito, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, porém, em face das novas disposições legais sobre a matéria, especialmente à luz do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os decretos-lei de competência normativa perderam sua eficácia. Assim, o Decreto-lei nº 2.124/84 encontra-se revogado, não podendo, pois, criar vínculo de obrigatoriedade no mundo jurídico, dado que aplicar penalidade, ainda que relativa à obrigação acessória, somente por meio de lei, conforme aduzem expressamente o art. 97, inciso V e o art. 113, §§ 1º, 2º e 3º do CTN;

h) no mérito, apesar da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, através de seu art. 16, ter estatuído que Secretário da Receita Federal tem competência para dispor sobre obrigações acessórias e estabelecer inclusive sobre a forma, prazo e condições para o seu cumprimento, em função de a delegação primitiva de instituí-las sob o comando do Decreto-lei nº 2.124/84 ter-se esgotado, o poder de instituir tais obrigações pertenceriam somente ao Ministro da Fazenda;

i) no mérito, com efeito, assevera, subsistiria apenas o dever de adimplir o tributo decorrente da obrigação tributária principal, pois pode até ser que seja inconveniente pagá-lo sem declarar, entretanto, este fato não será suficiente para dar sustentação jurídica à aplicação da penalidade, porquanto já não há, reitera, modelos de declaração de tributos fundados na lei. Logo, aduz, enquanto o problema não for resolvido, no âmbito da reserva legal, o imposto há de ser cobrado, com as multas devidas, porém, sem multa pelo fato de não ter sido declarado;

j) no mérito, admitindo-se, apenas para argumentar, que o ADCT seja letra morta e que a obrigação de declarar (que não se confunde com a de pagar) decorra da previsão estabelecida no art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, mesmo assim o contribuinte não teria preenchido o tipo procedimental previsto no dispositivo em tela, porquanto se deixou de observar o requisito quanto ao fato de o contribuinte ter que, em primeiro lugar, ser intimado



para apresentar a declaração exigida, o que não foi cumprido, neste particular, pela Administração Tributária;

k) no mérito, ademais, assevera, o art. 7º da Lei nº 10.426/2002 revogou toda a legislação precedente sobre multas atinentes às obrigações acessórias, exceto na parte benigna da multa, que foi majorada de 1% para 2% ao mês, garantindo, porém, tratamento menos severo ao contribuinte ao estabelecer que este fosse previamente intimado, para só depois haver a aplicação da multa, porquanto na qualidade de norma processual a prévia intimação é regra processual, o que implica na vigência imediata da Lei nº 10.426/2002, sendo possível sua aplicação a todos os processos abertos após sua vigência, o que é compatível com o disposto no art. 144, § 1º do CTN; e

l) no mérito, há, também, desproporção na aplicação das multas por obrigações acessórias não cumpridas relativas às declarações a título de: DCTF, DACOM, DIRF, DIPJ, entre outras, porquanto padecem de plena inconstitucionalidade, quando, para faltas de grandezas inteiramente diferentes, aplicam valores absolutamente iguais, não se justificando, portanto, que empresas de grande porte, por exemplo, ao não entregar a DCTF, pela falta ou atraso do referido documento, lhe seja imposta uma penalidade na mesma proporção de uma pequena empresa, procedimento esse que vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, conforme demonstra o Acórdão unânime do STJ, anexo aos autos (fls. 22/25).

Finalizando, requer a improcedência do Auto de Infração.

No tocante aos demais Autos de Infração, a Recorrente, após repetir, literalmente, todas as alegações utilizadas na contestação do Auto do IRPJ, finaliza requerendo a improcedência do referido auto de infração.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 6.820, de 23 de setembro de 2005, considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: Multa por atraso na entrega da DIPJ

Se o contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), na forma da legislação de regência, e o fez a destempo, é cabível a imposição de multa por atraso na entrega do referido documento.

Administração Tributária: Delegação de Competência

A delegação de competência é peculiar às atividades da Administração Tributária como parte integrante da Administração Pública Federal. Se a disposição legal do Sistema Tributário anterior sobre o assunto não colide com as regras do Sistema Tributário vigente, em face do princípio da recepção devem prevalecer também no atual sistema.

Vício Formal. Nulidade



O ato administrativo de constituição do crédito tributário efetuado através do lançamento não está sujeito à nulidade, quando os aspectos formais e/ou procedimentais para sua feitura tiverem sido plenamente observados à luz do Decreto nº 70.235/72.

Obrigação Tributária Acessória: Objeto, Legalidade

Embora o objeto da obrigação tributária acessória decorra da legislação tributária e caracterize-se, no caso dos autos, pela prestação positiva a destempo, ou seja, pela entrega da DIPJ fora do prazo regulamentar, a multa pela falta da prestação em tempo hábil deve ser estabelecida por meio de lei específica.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 07/07/2006, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 31/07/2006 conforme carimbo de recepção à folha 58.

No recurso interposto (fls. 58/72), a recorrente reitera seus argumentos de defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No presente caso a assinatura aposta nos autos de infração não são assinaturas de próprio punho, mas um carimbo eletrônico, de computador. Há, portanto, violação do princípio da responsabilidade funcional sobre o ato administrativo.

Como bem se sabe, o lançamento tributário, da obrigação principal ou da obrigação acessória, é ato administrativo pessoal, indelegável, estritamente vinculado e privativo da autoridade fiscal. Daí, a exigência da personalização do servidor que o pratica. Vejamos abaixo a transcrição do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Tanto é assim que a Instrução Normativa nº 94/97, prevê expressamente a necessidade de assinatura do AFTN autuante:

Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) **o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:**

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a **assinatura do AFTN autuante**. (grifos não originais)

Resta, portanto, claro que o auto de infração ora combatido está eivado de vício formal, o que por si só o torna nulo.

Deixo de apreciar as demais preliminares, assim como os argumentos relativos ao mérito, pois tal vício formal já é suficiente para fulminar a presente autuação.

Em conclusão, por todo o exposto, acolho a preliminar de nulidade do auto de infração por vício formal, dou provimento ao recurso voluntário e cancelo o presente lançamento.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010. 04 de agosto de 2010.



RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator